



Agência de Execução para a Inovação e as Redes

Departamento C - Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

CONVENÇÃO DE SUBVENÇÃO NO QUADRO DO MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) - WiFi4EU

CONVENÇÃO N.º: INEA/CEF/WiFi4EU/[< call number><year>]/[<unique identifying number >]

A **Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)** («a Agência»), ao abrigo dos poderes delegados pela Comissão Europeia («a Comissão»), representada, para efeitos da assinatura da presente convenção, por [*function, forename and surname*]

como primeiro outorgante,

e

[full official name]

[official address in full]

representado, para efeitos da assinatura da presente convenção, por [**forename and surname**]

a seguir designado «beneficiário», para efeitos da presente convenção,

como segundo outorgante,

ACORDARAM

nas Condições Especiais (a seguir designadas «Condições Especiais») e nos anexos seguintes:

Anexo I Descrição da ação

Anexo II Condições Gerais (a seguir designadas «Condições Gerais»)

que fazem parte integrante da presente convenção, a seguir designada «a convenção».

As disposições das Condições Especiais prevalecem sobre as dos anexos.

As disposições do anexo II, «Condições Gerais», prevalecem sobre as dos outros anexos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

ÍNDICE

ARTIGO 1.º – OBJETO DA CONVENÇÃO	3
ARTIGO 2.º – ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO E DURAÇÃO DA AÇÃO	3
ARTIGO 3.º - MONTANTE MÁXIMO E FORMA DA SUBVENÇÃO	3
ARTIGO 4.º – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO	4
ARTIGO 5.º – CONTA BANCÁRIA PARA OS PAGAMENTOS	5
ARTIGO 6.º - RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE DADOS E CONTACTOS DAS PARTES.....	5
ARTIGO 7.º - SUBVENÇÃO DE BENEFICIÁRIO ÚNICO, ENTIDADES AFILIADAS AOS BENEFICIÁRIOS E ORGANISMOS DE EXECUÇÃO DESIGNADOS PELOS BENEFICIÁRIOS.....	6
ARTIGO 8.º — DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL)	6
ARTIGO 9.º — REQUISITOS DE MONITORIZAÇÃO, RECONFIGURAÇÃO DAS REDES	6
ARTIGO 10.º — DISPOSIÇÕES ADICIONAIS SOBRE CESSÃO DE CRÉDITOS	6
ARTIGO 11.º — MÉTODOS EQUIVALENTES PARA A CONFIGURAÇÃO E LIGAÇÃO À SOLUÇÃO DE MONITORIZAÇÃO CE.	7
ARTIGO 12.º — EFEITOS DA RESOLUÇÃO	7

ARTIGO 1.º – OBJETO DA CONVENÇÃO

1.1 A Comissão decidiu subvencionar, segundo as condições estabelecidas nas Condições Especiais, nas Condições Gerais e no anexo I da convenção, a ação intitulada «WiFi4EU Promoção da conectividade pela Internet nas comunidades locais» («a ação»), em **[insert name of the municipality]**, com o número **[insert number of the action in bold]**, descrita no anexo I (descrição da ação).

Ao assinar a convenção, o beneficiário aceita a subvenção e compromete-se a executar a ação, sob sua própria responsabilidade.

1.2 Para executar a ação, o beneficiário deve selecionar uma empresa de instalação da rede Wi-Fi como adjudicatário na aceção do artigo II.9. A empresa de instalação da rede Wi-Fi deve registar-se no portal WiFi4EU disponível em <https://www.wifi4eu.eu/>. O beneficiário compromete-se a transferir as obrigações decorrentes da presente convenção para a empresa de instalação da rede Wi-Fi. Em especial, para além do disposto no artigo II.9.4, o beneficiário deve assegurar que as seguintes condições são aplicáveis igualmente à empresa de instalação da rede Wi-Fi:

- a) A obrigação de respeitar os requisitos técnicos especificados no anexo I;
- b) A obrigação de apresentar a declaração e as informações adicionais previstas no artigo 4.1, alínea a).

1.3 O beneficiário é o único responsável pela execução da ação e pelo respeito das disposições da convenção. O beneficiário deve assegurar que o(s) contrato(s) assinado(s) com a empresa de instalação da rede Wi-Fi para fins de execução desta ação contenha(m) disposições que estipulem que a empresa de instalação da rede Wi-Fi não tem quaisquer direitos sobre a Agência a título da convenção.

Em caso de incumprimento dos termos e condições da presente convenção, a Agência reserva-se o direito de exigir diretamente ao beneficiário a devolução dos montantes pagos indevidamente, em conformidade com o artigo II.26.

ARTIGO 2.º – ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO E DURAÇÃO DA AÇÃO

2.1 A convenção entra em vigor na data em que a última parte a assinar.

2.2 O beneficiário tem um máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção de subvenção para concluir a instalação da rede Wi-Fi em consonância com o anexo I e para apresentar a declaração prevista no artigo 4.1., alínea b). Este prazo máximo não pode ser prorrogado, exceto em casos de força maior, tal como definidos no artigo II.14.1.

ARTIGO 3.º - MONTANTE MÁXIMO E FORMA DA SUBVENÇÃO

O montante máximo da subvenção para a ação é de 15 000 EUR e assume a forma de uma

contribuição de montante fixo («o vale»).

ARTIGO 4.º – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

4.1 Considera-se que a Agência recebeu o pedido de pagamento quando tiverem sido apresentadas as seguintes declarações:

- a) A declaração da empresa de instalação da rede Wi-Fi no Portal WiFi4EU no sentido de que a instalação da(s) rede(s) WiFi4EU se encontra concluída de acordo com o anexo I e de que está(ão) em funcionamento. A declaração deve incluir, para cada rede WiFi4EU, as seguintes informações obrigatórias:
 - o nome da rede WiFi4EU (p. ex.: Câmara Municipal).
 - O nome do domínio.

Além disso, para cada rede WiFi4EU, a empresa de instalação da rede Wi-Fi deve fornecer uma lista completa dos pontos de acesso instalados. Para cada ponto de acesso, devem ser apresentadas as seguintes informações obrigatórias:

- ✓ Tipo de localização (por ex.: escola, parque, metro). Haverá um menu deslizante no Portal WiFi4EU.
 - ✓ Nome da localização (por ex.: corredor)
 - ✓ Geolocalização do Ponto de Acesso
 - ✓ Tipo de equipamento: interior ou exterior
 - ✓ Marca do equipamento
 - ✓ Modelo do equipamento
 - ✓ Número de série do equipamento
 - ✓ Endereço de controlo de acesso ao meio (*Media Access Control* - MAC)
- b) A declaração do beneficiário no Portal WiFi4EU no sentido de que a(s) rede(s) WiFi4EU está(ão) conforme(s) com o anexo I e em funcionamento.

4.2 Após a receção das declarações e das informações adicionais referidas no artigo 4.1, a Agência dispõe de um prazo máximo de 60 dias para verificar se a(s) rede(s) WiFi4EU está(ão) a funcionar e proceder ao pagamento do saldo à empresa de instalação da rede Wi-Fi.

O pagamento só será efetuado se estiverem cumpridas as seguintes condições:

- i) ligação a cada WiFi4EU de um número mínimo de 10 utilizadores;
- ii) identidade visual da WiFi4EU devidamente apresentada no portal cativo.

Depois de cumpridas as condições supra, o beneficiário receberá uma notificação de confirmação e a Agência efetuará o pagamento à empresa de instalação da rede Wi-Fi. As condições de pagamento supramencionadas não afetam o direito da Agência de verificar a conformidade das instalações de redes Wi-Fi com as especificações

técnicas constantes do anexo I através de auditorias *ex post*.

ARTIGO 5.º – CONTA BANCÁRIA PARA OS PAGAMENTOS

O pagamento do vale é efetuado para a conta bancária indicada pela empresa de instalação da rede Wi-Fi no Portal WiFi4EU, através do IBAN (*International Bank Account Number*).

ARTIGO 6.º - RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE DADOS E CONTACTOS DAS PARTES

6.1 Responsável pelo tratamento de dados

Os responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados são a DG CONNECT e a INEA.

6.2 Contactos das partes

6.2.1 Forma e meios de comunicação

Todas as comunicações eletrónicas, quando previstas, devem ser efetuadas através do Portal WiFi4EU — <https://www.wifi4eu.eu/> — incluindo através do seu serviço de assistência.

As comunicações necessárias nos termos dos artigos II.14, II.15, II.16, II.25, II.26 e II.27 e quaisquer outras comunicações não suportadas pelo Portal WiFi4EU devem ser feitas por escrito, apresentar o número da convenção e ser endereçadas a:

Innovation and Networks Executive Agency (INEA)
Department C - Connecting Europe Facility (CEF)
Unit C5 – CEF Telecommunications
W910
1049 Brussels
Belgium
INEA-CEF-WIFI4EU@ec.europa.eu

As notificações formais em papel dirigidas ao beneficiário devem ser enviadas para o seu endereço oficial conforme indicado no preâmbulo da presente convenção de subvenção.

6.2.2 Data das comunicações através do Portal WiFi4EU

As comunicações feitas através do Portal WiFi4EU são consideradas efetuadas quando são enviadas pela parte remetente (ou seja, na data e hora em que são enviadas através do Portal WiFi4EU).

Todas as comunicações devem ter lugar na língua da presente convenção ou em inglês. A Agência comunica na mesma língua do beneficiário.

ARTIGO 7.º - SUBVENÇÃO DE BENEFICIÁRIO ÚNICO, ENTIDADES AFILIADAS AOS BENEFICIÁRIOS E ORGANISMOS DE EXECUÇÃO DESIGNADOS PELOS BENEFICIÁRIOS

As referências aos «beneficiários» entendem-se como referências ao «beneficiário». Não podem ser designadas entidades afiliadas nem organismos de execução.

ARTIGO 8.º — DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL)

Além das disposições do artigo II.8.3, os beneficiários devem garantir que a Agência tem o direito de:

- Fazer uso do nome do beneficiário e das imagens da(s) rede(s) WiFi4EU para a promoção da iniciativa;
- Fazer uso de dados anonimizados sobre as ligações à(s) rede(s) WiFi4EU para fins estatísticos.

ARTIGO 9.º — REQUISITOS DE MONITORIZAÇÃO, RECONFIGURAÇÃO DAS REDES

O beneficiário:

- Deve manter a(s) rede(s) WiFi4EU plenamente funcional(is) por um período de três anos a contar da data da notificação de confirmação da Agência descrita no artigo 4.2.
- Deve reconfigurar a(s) rede(s) WiFi4EU a fim de as ligar à solução de monitorização e autenticação securizada em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto I.5 do anexo I,

O beneficiário é também responsável pela manutenção regular e pelas reparações necessárias da(s) rede(s) Wifi4EU. A(s) rede(s) não pode(m) estar inoperacional(is) por um período superior a 60 dias de calendário no decurso de um ano.

No período de três anos a contar da data de pagamento do saldo, a Agência pode proceder a controlos técnicos e/ou auditorias a fim de determinar se o beneficiário está a cumprir as disposições da presente convenção.

ARTIGO 10.º — DISPOSIÇÕES ADICIONAIS SOBRE CESSÃO DE CRÉDITOS

A título de exceção ao primeiro parágrafo do artigo II.13.1, o beneficiário pode ceder à empresa de instalação da rede Wi-Fi o direito de solicitar à Agência o pagamento do montante especificado no artigo 3.º.

O pagamento efetuado à empresa de instalação da rede Wi-Fi é considerado pagamento ao beneficiário e liberta a Agência de qualquer outra obrigação de pagamento.

ARTIGO 11.º — MÉTODOS EQUIVALENTES PARA A CONFIGURAÇÃO E LIGAÇÃO À SOLUÇÃO DE MONITORIZAÇÃO CE.

Em casos excepcionais, na sequência da assinatura de um acordo administrativo entre a Comissão e a administração competente de qualquer Estado-Membro, da Noruega ou da Islândia, os métodos para a configuração e ligação à solução de monitorização CE descrita no ponto I.5 do anexo I podem ser alterados por métodos equivalentes de configuração e ligação constantes do acordo administrativo.

O beneficiário deve notificar à Agência a sua adesão aos métodos equivalentes de configuração e ligação constantes do acordo administrativo através do Portal WiFi4EU. A presente subvenção é considerada alterada a partir do momento da receção da notificação pela Agência.

ARTIGO 12.º — EFEITOS DA RESOLUÇÃO

Em caso de resolução da convenção em conformidade com o disposto no artigo II.16.1 ou II.16.3.1, a Agência pode reduzir o montante da subvenção e recuperar os montantes indevidamente pagos, em conformidade com o disposto nos artigos II.25.4 e II.26.

Após a resolução, as obrigações do beneficiário em causa continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos artigos 4.º, II.5, II.7, II.8, II.13, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto no artigo 8.º.

Feito em **[language]**

ASSINATURAS ELETRÓNICAS

Pelo beneficiário
[forename/surname]
[e-signature]

Pela Agência
[function/forename/surname]
[e-signature]



Agência de Execução para a Inovação e as Redes

Departamento C - Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

ANEXO I DESCRIÇÃO DA AÇÃO

I.1. Âmbito e objetivos

A iniciativa WiFi4EU é um regime de apoio para a oferta de acesso sem fios (Wi-Fi) gratuito em espaços públicos interiores ou exteriores (por exemplo, administrações públicas, escolas, bibliotecas, centros de saúde, museus, parques públicos e praças). Esta iniciativa visa uma ligação mais estreita entre as comunidades no Mercado Único Digital, proporcionar aos utilizadores acesso à sociedade Gigabit, melhorar a literacia digital e complementar os serviços públicos prestados nesses espaços. Os vales WiFi4EU podem ser utilizados para financiar a instalação de uma rede Wi-Fi pública inteiramente nova, para modernizar uma rede Wi-Fi pública existente ou para alargar a cobertura de uma rede Wi-Fi pública existente. A rede instalada não deve duplicar ofertas gratuitas privadas ou públicas já existentes com características semelhantes, incluindo a qualidade.

I.2. Requisitos técnicos para o equipamento Wi-Fi da(s) rede(s) WiFi4EU

O beneficiário deve instalar um certo número de pontos de acesso correspondente ao valor do vale no seu mercado. Em qualquer caso, deve instalar, no mínimo, o seguinte número, consoante a combinação de pontos de acesso (PA) interiores e exteriores:

Número mínimo de PA exteriores	Número mínimo de PA interiores
10	0
9	2
8	3
7	5
6	6
5	8
4	9
3	11
2	12

1	14
0	15

O beneficiário deve assegurar que **cada PA**:

- Suporte a utilização de dupla banda concorrente (2,4 Ghz — 5 Ghz);
- Tenha um ciclo de suporte superior a 5 anos;
- Tenha um tempo médio entre falhas (MTBF) de, pelo menos, 5 anos;
- Tenha um ponto único de gestão específico e centralizado para todas as AP de cada rede WiFi4EU
- Suporte IEEE 802.1x;
- Cumpra o protocolo IEEE 802.11ac Wave I;
- Suporte IEEE 802.11r;
- Suporte IEEE 802.11k;
- Suporte IEEE 802.11v;
- Seja capaz de gerir um mínimo de 50 utilizadores simultaneamente sem degradação do desempenho;
- Tenha, pelo menos, 2x2 canais múltiplos de entrada e de saída (MIMO);
- Cumpra o protocolo Hotspot 2.0 (programa de certificação Passpoint da Wi-Fi Alliance).

I.3. Requisitos de qualidade do serviço

A fim de assegurar que a rede WiFi4EU financiada é capaz de proporcionar ao utilizador um acesso de elevada qualidade, o beneficiário deve aderir a uma oferta equivalente que proponha a conectividade com a velocidade mais elevada disponível no mercado da zona em causa e, em qualquer caso, a uma oferta que disponibilize descarregamentos de, pelo menos, 30 Mbps. O beneficiário deve igualmente garantir que esta velocidade intermédia seja, pelo menos, equivalente à que utiliza para as suas necessidades de conectividade interna, se aplicável.

I.4. Obrigações relativas a encargos, publicidade e utilização dos dados

1. O beneficiário deve assegurar que o acesso dos utilizadores finais à rede WiFi4EU seja gratuito, isto é, que seja disponibilizado sem uma remuneração correspondente quer através de pagamento direto quer de outros tipos de compensação, nomeadamente que não haja publicidade comercial nem reutilização de dados pessoais para fins comerciais.
2. O beneficiário deve garantir que o acesso fornecido aos utilizadores finais pelos operadores de uma rede de comunicações eletrónica também seja isento de discriminações, ou seja, fornecido sem prejuízo das restrições exigidas por força do

direito da União, ou do direito nacional que cumpre o direito da União, sujeito à necessidade de garantir o bom funcionamento da rede e, em especial, à necessidade de assegurar uma repartição equitativa dos picos de capacidade entre os utilizadores.

3. Pode proceder-se regularmente a um tratamento para fins estatísticos e analíticos a fim de promover, monitorizar ou melhorar o funcionamento das redes. Para esse efeito, o armazenamento ou tratamento de dados pessoais deve ser devidamente anonimizado, em conformidade com a(s) declaração(ões) de privacidade específica(s) relevantes.

I.5. Requisitos da configuração e ligação da(s) rede(s) WiFi4EU à solução de monitorização CE

Sob reserva do quarto parágrafo infra, o beneficiário deve assegurar que os pontos de acesso financiados com um vale WiFi4EU apenas transmitem o SSID WiFi4EU e que as obrigações estipuladas no ponto I.4 são plenamente aplicáveis.

O beneficiário deve assegurar que a rede WiFi4EU com o SSID WiFi4EU é uma rede aberta, ou seja que não exige qualquer tipo de informação de autenticação (como a utilização de uma senha) para aceder a ela. O beneficiário deve assegurar que, depois de o utilizador se ter ligado à rede, a rede WiFi4EU com SSID WiFi4EU apresenta um portal cativo https para autorizar o utilizador a ligar-se à Internet.

Salvo disposição na legislação nacional em conformidade com o direito da União, a ligação à Internet através do SSID WiFi4EU não exigirá qualquer registo ou autenticação no portal cativo e será completada com o botão de «um clique para ligar» no portal cativo.

O beneficiário pode transmitir um SSID adicional em ligações adequadamente securizadas referidas no ponto I.5.2 desde o início da Fase I e sob a sua responsabilidade. O beneficiário pode também transmitir um SSID adicional desde que seja limitado a uso interno do beneficiário e não afete indevidamente a qualidade do serviço prestado ao público. Em ambos estes casos, o beneficiário deve diferenciar adequadamente esses SSID do SSID WiFi4EU aberto e assegurar que as obrigações estipuladas nos pontos I.3 e I.4 são plenamente aplicáveis.

Relativamente a pontos de acesso não financiados pelo vale WiFi4EU, o beneficiário pode também transmitir o SSID WiFi4EU (como o único SSID ou em paralelo com o seu SSID local existente). O beneficiário deve assegurar que, pelo menos para a ligação de utilizadores finais ao SSID WiFi4EU, sejam plenamente aplicáveis as obrigações estipuladas nos pontos I.3 e I.4 e no presente ponto I.5.

A ligação à solução de monitorização CE deve ser implementada segundo uma abordagem em duas fases.

I.5.1. Fase I

O registo, a autenticação, a autorização e a contagem dos utilizadores é da responsabilidade de cada beneficiário, em conformidade com a legislação nacional e da UE.

O beneficiário deve assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos para o portal cativo no SSID WiFi4EU:

- A rede WiFi4EU com o SSID WiFi4EU deve utilizar um portal cativo HTTPS para a interface com os utilizadores.

O portal cativo deve estabelecer um período para o reconhecimento automático dos utilizadores anteriormente ligados, de forma a que o portal cativo não seja mostrado novamente em cada religação. Este período deve ser reinicializado automaticamente todos os dias às 00:00 horas ou, pelo menos, ser configurado para um máximo de 12 horas.

- O nome de domínio associado ao portal cativo https deve ser clássico (não-IDN), composto por caracteres de «a» a «z», dígitos de 0 a 9 e hífen (-).
- Identidade visual: o portal cativo deve incluir a identidade visual WiFi4EU.
- O portal cativo deve incorporar um fragmento de código de rastreamento («tracking snippet») para a Agência poder monitorizar a rede WiFi4EU à distância.

As orientações para a instalação do código de rastreamento estão disponíveis em: <https://ec.europa.eu/inea/en/connecting-europe-facility/cef-telecom/wifi4eu>. O fragmento de código não recolherá quaisquer dados pessoais. Servirá para contar o número de utilizadores que se ligam à rede WiFi4EU, carregar a identidade visual da WiFi4EU e verificar se esta é visualizada corretamente.

- O portal cativo deve conter uma declaração de exoneração de responsabilidade informando claramente os utilizadores que a rede WiFi4EU é uma rede pública aberta. A declaração de exoneração de responsabilidade deve igualmente incluir as recomendações de precaução geralmente apresentadas quando do acesso à Internet através de tais redes.

O beneficiário tem direito a criar redes WiFi4EU distintas financiadas com o mesmo vale, cada uma delas com um nome de domínio diferente e um portal cativo diferente. A obrigação nos termos do artigo 9.º de manter a rede WiFi4EU ativa por um período de 3 anos a contar da data de verificação pela Agência é aplicável a todas essas redes WiFi4EU financiadas pelo mesmo vale.

A Fase I é aplicável até o beneficiário receber a notificação de ativação da Fase II. Uma vez notificado, o beneficiário tem a obrigação, nos termos do artigo 9.º, de adaptar a configuração da rede em conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto I.5, conforme descrito de forma mais pormenorizada na notificação, dentro do prazo aí indicado.

I.5.2. Fase II

Numa fase posterior, será definida uma solução de monitorização e autenticação securizada a nível da UE, que terá a possibilidade de evoluir para uma arquitetura federada.

Nos termos do artigo 9.º, quando a solução de monitorização e autenticação securizada estiver operacional, o beneficiário deve reconfigurar a(s) sua(s) rede(s) WiFi4EU a fim de

as ligar a essa solução. Essa reconfiguração incluirá manter o SSID WiFi4EU aberto através do portal cativo, acrescentar um SSID WiFi4EU adicional para ligações adequadamente securizadas (quer trocando o seu sistema local securizado existente pelo comum, quer acrescentando simplesmente o comum como um terceiro SSID) e assegurar que a solução possa monitorizar as redes WiFi4EU a nível de ponto de acesso.

O registo e a autenticação dos utilizadores para o SSID da WiFi4EU aberta e para o SSID de base local relativamente a ligações securizadas, quando existentes, bem como a autorização e a contagem dos utilizadores para todos os SSID, continuam a ser da responsabilidade de cada beneficiário em conformidade com a legislação nacional e da UE.

Acrónimos

PA	Pontos de acesso Wi-Fi
IEEE	Instituto de Engenharia Elétrica e Eletrónica (<i>Institute of Electrical and Electronic Engineers</i>)
LTE	Evolução a longo prazo (<i>Long Term Evolution</i>)
MAC	Controlo de acesso ao meio (<i>Media Access Control</i>)
MIMO	Canais múltiplos de entrada e saída (<i>Multiple-Input-Multiple-Output</i>)
RADIUS	Serviço de autenticação à distância das chamadas dos utilizadores (<i>Remote Authentication Dial-In User Service</i>)
SSID	Identificadores do conjunto de serviços (<i>Service Set Identifiers</i>)

ANEXO II CONDIÇÕES GERAIS

ÍNDICE

PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

- II.1 — OBRIGAÇÕES GERAIS E PAPEL DOS BENEFICIÁRIOS
- II.2 — COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES
- II.3 – RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS
- II.4 — CONFLITO DE INTERESSES
- II.5 — CONFIDENCIALIDADE
- II.6 — TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
- II.7 — VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO
- II.8 — DIREITOS PREEXISTENTES E PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL)
- II.9 — ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO
- II.10 — SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO
- II.11 — APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS
- II.12 — ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO
- II.13 — CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS
- II.14 — FORÇA MAIOR
- II.15 — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO
- II.16 – RESOLUÇÃO DA CONVENÇÃO
- II.17 — NÃO APLICÁVEL
- II.18 – DIREITO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÃO EXECUTÓRIA

PARTE B — DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- II.19 — CUSTOS ELEGÍVEIS
- II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS
- II.21 — ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AOS BENEFICIÁRIOS E DOS ORGANISMOS DE EXECUÇÃO DESIGNADOS PELOS BENEFICIÁRIOS
- II.22 — TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS
- II.23 – RELATÓRIOS TÉCNICOS E FINANCEIROS – PEDIDOS DE PAGAMENTO E DOCUMENTOS COMPROVATIVOS
- II.24 – PAGAMENTOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO
- II.25 — DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DEFINITIVO DA SUBVENÇÃO
- II.26 — RECUPERAÇÃO
- II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÕES

PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO II.1 — OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO

O beneficiário:

- (a) É responsável por executar a ação de acordo com os termos e condições da convenção;
- (b) É responsável pela observância de todas as obrigações legais que lhe incumbem em conformidade com o direito da UE, internacional ou nacional aplicável;
- (c) Informará imediatamente a Agência de quaisquer eventos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam afetar ou atrasar a execução da ação;
- (d) Informará imediatamente a Agência de qualquer alteração na situação jurídico-legal, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade dele próprio ou das suas entidades afiliadas, bem como de qualquer alteração da denominação, endereço ou representante legal dele próprio ou das suas entidades afiliadas.

ARTIGO II.2 – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

II.2.1 Forma e meios de comunicação

As comunicações relacionadas com a convenção ou com a sua execução serão efetuadas por escrito (em papel ou em formato eletrónico), com indicação do número da convenção, por meio dos contactos indicados no artigo 6.º.

As comunicações eletrónicas devem ser confirmadas por uma versão original assinada, em papel, se qualquer das partes o solicitar, desde que o pedido seja apresentado sem atrasos injustificados. O remetente enviará a versão original em papel assinada sem atrasos injustificados.

As notificações formais devem ser enviadas por correio registado com aviso de receção ou equivalente, ou por correio eletrónico, que forneça ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado.

II.2.2 Data da comunicação

Uma comunicação é considerada efetuada quando é recebida pela parte destinatária, salvo se a convenção fizer referência à data de envio da comunicação.

Uma comunicação eletrónica é considerada recebida pela parte destinatária no dia do seu envio bem-sucedido, desde que seja endereçada a um dos destinatários indicados no artigo 6.º. O envio é considerado falhado se o remetente receber uma mensagem de erro na entrega. Em tal caso, o remetente deve reenviar imediatamente a comunicação para qualquer dos outros destinatários indicados no artigo 6.º. Em caso de falha do envio, não pode considerar-se que o remetente tenha faltado à sua obrigação de enviar a comunicação num prazo especificado.

A correspondência enviada à Agência por meio dos serviços postais é considerada recebida pela Agência na data em que é registada pelo departamento identificado no artigo 6.2.

As notificações formais efetuadas por correio registado com aviso de receção ou equivalente, ou por um meio eletrónico equivalente, são consideradas recebidas pela parte destinatária na data indicada no aviso de receção ou equivalente.

ARTIGO II.3 – RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS

II.3.1 A Agência não é responsável por perdas e danos causados ou sofridos por qualquer dos beneficiários, inclusive os causados a terceiros em consequência da ação ou durante a execução da ação.

II.3.2 Salvo em casos de força maior, os beneficiários compensarão a Agência pelas perdas e danos por ela sofridos em resultado da execução da ação ou pelo facto de a ação não ter sido executada em plena conformidade com a convenção.

ARTIGO II.4 - CONFLITO DE INTERESSES

II.4.1 Os beneficiários tomarão todas as medidas necessárias para prevenir uma situação em que a execução imparcial e objetiva da convenção se encontre comprometida por motivos de interesse económico, de afinidade política ou nacional, familiares, afetivos, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a Agência ou qualquer terceira parte relacionada com o objeto da convenção («conflito de interesses»).

II.4.2 Qualquer situação que constitua ou possa conduzir a um conflito de interesses durante a execução da convenção deve ser comunicada à Agência, por escrito e sem demora. Os beneficiários tomarão imediatamente as medidas necessárias para retificar a situação. A Agência reserva-se o direito de verificar se as medidas tomadas são apropriadas e pode exigir que se tomem medidas suplementares no prazo especificado para o efeito.

ARTIGO II.5 – CONFIDENCIALIDADE

II.5.1 A Agência e os beneficiários preservarão a confidencialidade das informações e documentos, sob qualquer forma, transmitidos por escrito ou oralmente no contexto da execução da convenção e cuja natureza confidencial esteja expressamente indicada por escrito. Não pode incluir informação publicamente disponível.

II.5.2 A Agência e os beneficiários não podem utilizar as informações e documentos confidenciais por nenhum outro motivo que não seja o cumprimento das suas obrigações decorrentes da convenção, salvo acordo em contrário por escrito com a outra parte.

II.5.3 A Agência e os beneficiários estão vinculados às obrigações mencionadas nos artigos

II.5.1 e II.5.2, durante a execução da convenção e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo, a menos que:

- (a) A parte em questão concorde em exonerar mais cedo a outra parte das obrigações de confidencialidade;
- (b) As informações ou documentos confidenciais se tornem públicos por outros meios que não representem uma violação das obrigações de confidencialidade;
- (c) A divulgação das informações ou documentos confidenciais seja exigida por lei.

ARTIGO II.6 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II.6.1 Tratamento de dados pessoais pela Agência

Os dados pessoais contidos na convenção serão tratados pela Agência em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Os dados supramencionados serão tratados pelo responsável pelo tratamento de dados identificado no artigo 6.1 exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento da convenção ou para proteger os interesses financeiros da UE, incluindo verificações, auditorias e investigações em conformidade com o artigo II.27.

Os beneficiários têm o direito de aceder aos seus dados pessoais e de os retificar. Caso o tratamento dos seus dados pessoais lhes suscite questões, os beneficiários devem dirigir-se ao responsável pelo tratamento de dados, identificado no artigo 6.1.

Os beneficiários têm o direito de interpor recurso, a qualquer momento, junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

II.6.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários

Os beneficiários devem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da convenção em conformidade com o direito da UE e o direito nacional aplicável em matéria de proteção de dados (incluindo autorizações ou requisitos de notificação).

O acesso aos dados concedido pelos beneficiários ao seu pessoal limitar-se-á ao estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento da convenção.

Os beneficiários comprometem-se a adotar medidas de segurança apropriadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza dos dados pessoais em causa, a fim de:

- (a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas informáticos de tratamento

dos dados pessoais, e em especial:

- (i) a leitura, cópia, alteração ou remoção não autorizadas dos suportes de armazenamento de dados;
 - (ii) a inserção de dados não autorizada, bem como a divulgação, alteração ou supressão não autorizadas de dados pessoais armazenados;
 - (iii) a utilização não autorizada dos sistemas de tratamento de dados através de equipamento de transmissão de dados;
- (b) Garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de tratamento de dados só possam aceder aos dados pessoais abrangidos pelos respetivos direitos de acesso;
 - (c) Registrar quais os dados pessoais comunicados, quando e a quem;
 - (d) Garantir que o tratamento de dados pessoais por conta de terceiros só poderá ser efetuado nos moldes prescritos pela Agência;
 - (e) Garantir que, durante a comunicação de dados pessoais e o transporte de suportes de dados, os dados não possam ser lidos, copiados ou apagados sem autorização;
 - (f) Conceber a sua estrutura organizacional de modo que satisfaça os requisitos de proteção dos dados.

ARTIGO II.7 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO

II.7.1 Informação sobre o financiamento da União e a utilização do emblema da União Europeia

Salvo solicitado ou acordado em contrário pela Agência, qualquer comunicação ou publicação relacionada com a ação, efetuada pelos beneficiários conjunta ou individualmente, inclusive em conferências ou seminários ou em materiais informativos ou promocionais (como brochuras, folhetos, cartazes, apresentações, etc.), deve indicar que a ação recebeu financiamento da União e ostentar o emblema da União Europeia.

Quando apresentado em associação com outro logótipo, o emblema da União Europeia deve ter um destaque adequado.

A obrigação de apresentação do emblema da União Europeia não confere aos beneficiários o direito de utilização exclusiva do mesmo. Os beneficiários não podem apropriar-se do emblema da União Europeia, nem de qualquer marca ou logótipo semelhante, por registo ou por qualquer outro meio.

Para efeitos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos, e nas condições neles especificadas, os beneficiários ficam dispensados da obrigação de obterem a autorização prévia da Agência para utilizarem o emblema da União Europeia.

II.7.2 Declarações de exoneração da responsabilidade da Agência

As comunicações ou publicações relacionadas com a ação, efetuadas pelos beneficiários conjunta ou individualmente, em qualquer forma e por qualquer meio, mencionarão que refletem unicamente o ponto de vista do autor e que a Agência não é responsável pela utilização que possa ser feita das informações nelas contidas.

ARTIGO II.8 – DIREITOS PREEXISTENTES E PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL)

II.8.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários

Salvo outra disposição da convenção, a propriedade dos resultados da ação, incluindo os direitos de propriedade industrial e intelectual, e dos relatórios e outros documentos a ela relativos pertence aos beneficiários.

II.8.2 Direitos preexistentes

Material preexistente: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o beneficiário os utilizar na produção de um resultado da execução da ação. Direito preexistente: qualquer direito de propriedade industrial e intelectual sobre material preexistente; pode consistir num direito de propriedade, direito de licença e/ou direito de uso pertencentes ao beneficiário ou a quaisquer outros terceiros.

Se a Agência enviar ao beneficiário um pedido escrito, especificando quais os resultados que pretende utilizar, os beneficiários devem:

- (a) Elaborar uma lista que especifique todos os direitos preexistentes incluídos nesses resultados; e
- (b) Fornecer essa lista à Agência, o mais tardar, juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

Os beneficiários assegurarão que eles próprios e as suas entidades afiliadas dispõem de todos os direitos de utilização dos direitos preexistentes no quadro da execução da convenção.

II.8.3 Direitos de utilização dos resultados e dos direitos preexistentes pela Agência

Os beneficiários concedem à Agência os seguintes direitos de utilização dos resultados da ação:

- (a) Utilização para os fins da Agência, nomeadamente disponibilização a pessoas que para ela trabalhem, a instituições da União, a outras agências e órgãos da União e a

instituições dos Estados-Membros, bem como para os copiar e reproduzir, na totalidade ou em parte, e em número ilimitado de cópias;

- (b) Reprodução: o direito de autorizar a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- (c) Comunicação ao público: o direito de autorizar qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público dos resultados, de forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; este direito também inclui comunicação e transmissão por cabo ou por satélite;
- (d) Distribuição: o direito de autorizar qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público;
- (e) Adaptação: o direito de alterar os resultados;
- (f) Tradução;
- (g) O direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à Agência, incluindo a digitalização ou conversão nouro formato para fins de preservação ou nova utilização;
- (h) Quando os resultados forem documentos, o direito de autorizar a reutilização dos documentos, em conformidade com a Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão, na medida em que seja aplicável e os documentos sejam abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições. Para efeitos da presente disposição, a expressão «reutilização» e «documento» têm o significado que lhes é atribuído pela Decisão 2011/833/UE.

As Condições Especiais poderão prever outros direitos de utilização pela Agência.

Os beneficiários garantem que a Agência tem o direito de utilizar os direitos de propriedade industrial e intelectual preexistentes que tenham sido incluídos nos resultados da ação. Salvo outra disposição das Condições Especiais, esses direitos preexistentes serão utilizados para os mesmos fins e nas mesmas condições aplicáveis aos direitos de utilização dos resultados da ação.

Quando da divulgação dos resultados pela Agência, mencionar-se-á a informação relativa ao titular dos direitos de autor, da seguinte forma: «© – [ano] – [nome do proprietário dos direitos de autor]. Todos os direitos reservados. Licenciado à Agência de Execução para a Inovação e as Redes sob condições.».

Se os beneficiários concederem direitos de utilização à Agência, tal não afetará as suas obrigações de confidencialidade nos termos do artigo II.5 ou as obrigações dos beneficiários

nos termos do artigo II.1.

ARTIGO II.9 – ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO

II.9.1 Se a execução da ação exigir a aquisição de bens, obras ou serviços, os beneficiários adjudicarão o contrato ao proponente que apresente a proposta economicamente mais vantajosa ou, se apropriado, ao proponente que ofereça o preço mais baixo. Ao adjudicarem o contrato, os beneficiários devem evitar qualquer conflito de interesses.

Os beneficiários garantem que a Agência, a Comissão, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas Europeu poderão exercer os seus direitos a título do artigo II.27 também em relação ao adjudicatário.

II.9.2 Os beneficiários que atuem na qualidade de «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2004/18/CE¹ ou da Diretiva 2014/24/UE² ou de qualquer legislação prévia aplicável da União ou as «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2004/17/CE³ ou da Diretiva 2014/25/UE⁴ ou de qualquer legislação prévia aplicável da União devem cumprir as regras nacionais aplicáveis em matéria de contratos públicos.

II.9.3 Os beneficiários são os únicos responsáveis pela execução da ação e pela observância das disposições da convenção. Os beneficiários assegurarão que qualquer contrato de aquisição que celebrem conterá cláusulas que estipulem não ter o adjudicatário quaisquer direitos sobre a Agência a título da convenção.

II.9.4 Os beneficiários assegurarão que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos artigos II.3, II.4, II.5 e II.8 são igualmente aplicáveis ao adjudicatário.

II.9.5 Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção assumir a forma de reembolso dos custos elegíveis:

¹ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

² Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

³ Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

⁴ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

- caso um beneficiário não cumpra qualquer das suas obrigações a título do artigo II.9.1, os custos relacionados com o contrato em causa não serão elegíveis;
- caso um beneficiário não cumpra qualquer das suas obrigações a título do artigo II.9.2, II.9.3 ou II.9.4, a subvenção poderá ser reduzida proporcionalmente à gravidade do incumprimento.

Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção assumir a forma de contribuição unitária, de montante fixo ou a taxa fixa, caso um beneficiário não cumpra qualquer das suas obrigações a título do artigo II.9.1, II.9.2, II.9.3 ou II.9.4, a subvenção poderá ser reduzida proporcionalmente à gravidade do incumprimento.

ARTIGO II.10 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO

Não aplicável.

ARTIGO II.11 — APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS

Não aplicável.

ARTIGO II.12 – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO

II.12.1 As alterações à convenção efetuam-se por escrito.

II.12.2 Nenhuma alteração pode ter por objeto ou por efeito introduzir na convenção modificações que possam pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou violar a igualdade de tratamento dos requerentes.

II.12.3 Os pedidos de alteração devem ser devidamente justificados, acompanhados dos documentos comprovativos adequados e enviados à outra parte em tempo útil antes da data prevista para que produzam efeitos ou, em qualquer caso, três meses antes do termo do período indicado no artigo 2.2, salvo em casos devidamente justificados pela parte que requer a alteração e aceites pela outra parte.

II.12.4 Os pedidos de alteração serão apresentados conjuntamente por todos os beneficiários ou por um beneficiário em nome de todos os beneficiários.

II.12.5 As alterações entram em vigor na data em que a última parte as assinar ou na data da aprovação do pedido de alteração.

As alterações produzem efeitos na data acordada pelas partes ou, não a havendo, na data em que entrarem em vigor.

ARTIGO II.13 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS

II.13.1 Os créditos detidos pelos beneficiários perante a Agência não podem ser cedidos a terceiros, exceto em casos devidamente justificados em que a situação o exija.

A cessão apenas é oponível à Agência se esta a tiver aceitado com base num pedido por escrito e fundamentado, apresentado para o efeito pelo beneficiário requerente.

Na falta da referida aceitação, ou se não forem cumpridas as condições nela estipuladas, a cessão não produzirá efeitos para a Agência.

II.13.2 A cessão não dispensa em caso algum os beneficiários das suas obrigações perante a Agência.

ARTIGO II.14 – FORÇA MAIOR

II.14.1 Entende-se por «*força maior*» qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas ou das entidades por si subcontratadas, das entidades afiliadas, dos organismos de execução ou de terceiros que recebem apoio financeiro, que impeça qualquer das partes de executar uma das suas obrigações decorrentes da convenção e que não pôde ser resolvida apesar das diligências realizadas. Qualquer falta de um serviço, defeito de equipamento ou de material ou atraso na sua disponibilização, bem como os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, não podem ser invocados como motivos de força maior, a menos que resultem diretamente de uma situação reconhecida de força maior.

II.14.2 Qualquer das partes que se confronte com um motivo de força maior notificará formalmente a outra parte sem demora, indicando a natureza da situação ou acontecimento, a sua duração provável e os efeitos previstos.

II.14.3 As partes devem tomar as medidas necessárias para limitar os eventuais danos resultantes de uma situação de força maior. Devem envidar todos os esforços para retomar a execução da ação logo que possível.

II.14.4 A parte confrontada com a situação ou o acontecimento de força maior não será considerada em falta às suas obrigações decorrentes da convenção, se tal situação ou acontecimento a tiver impedido de as cumprir.

ARTIGO II.15 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO

II.15.1 Suspensão da execução pelos beneficiários

Os beneficiários, coletivamente, ou um beneficiário, em nome de todos os beneficiários, podem suspender a execução da ação, no todo ou em parte, se circunstâncias excepcionais, nomeadamente de força maior, a tornarem impossível ou demasiado difícil. Os beneficiários, coletivamente, ou um beneficiário, em nome de todos os beneficiários informarão

imediatamente a Agência, comunicando os motivos para a suspensão, incluindo informações pormenorizadas sobre a data ou o período em que as circunstâncias excepcionais ocorreram, bem como a data previsível de recomeço da execução.

Exceto se a convenção for resolvida ou cessar a participação de um beneficiário, nos termos do artigo II.16.1, II.16.2 ou II.16.3.1, alínea c) ou d), os beneficiários, coletivamente, ou um beneficiário, em nome de todos os beneficiários, logo que estejam reunidas as condições para se retomar a execução da ação, informarão de imediato a Agência e apresentarão um pedido de alteração da convenção como previsto no artigo II.15.3.

II.15.2 Suspensão da execução pela Agência

II.15.2.1 A Agência pode suspender a execução da ação no todo ou em parte:

- (a) Se tiver provas de que um beneficiário cometeu erros substanciais, irregularidades ou fraude no contexto do procedimento de concessão ou da execução da convenção, ou se um beneficiário não cumprir as suas obrigações decorrentes da convenção;
- (b) Se tiver provas de que um beneficiário cometeu erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades ou fraude ou incumprimento grave de obrigações decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica, que lhe tenham sido concedidas em condições semelhantes, desde que esses erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações tenham impacto material na presente subvenção;
- (c) Se suspeitar que um beneficiário cometeu erros substanciais, irregularidades, ou fraude ou não cumpriu obrigações, no contexto do procedimento de concessão ou da execução da convenção, e precisar de verificar se ocorreram efetivamente; *ou*
- (d) Na sequência de uma avaliação do andamento do projeto, em particular no caso de atrasos importantes na execução da ação.

II.15.2.2 Antes de suspender a execução, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários da sua intenção, especificando as razões da suspensão e, nos casos mencionados no artigo II.15.2.1, alíneas a), b) e d), as condições necessárias para o recomeço da execução. Os beneficiários serão convidados a apresentar observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção da notificação.

Se, analisadas as observações apresentadas pelos beneficiários, decidir interromper o processo de suspensão, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários.

Se não forem apresentadas observações, ou se, apesar das observações apresentadas pelos beneficiários, decidir prosseguir com o processo de suspensão,

a Agência pode suspender a execução mediante notificação formal dirigida a todos os beneficiários, especificando as razões da suspensão e, nos casos mencionados no artigo II.15.2.1, alíneas a), b) e d), as condições definitivas para recomeço da execução ou, no caso mencionado na alínea c) do mesmo artigo, a data indicativa de conclusão da verificação necessária.

A suspensão produz efeitos cinco dias de calendário após a receção da notificação pelos beneficiários, ou numa data posterior se previsto na notificação.

Para que a execução possa ser retomada, os beneficiários empenhar-se-ão em satisfazer as condições notificadas o mais rapidamente possível e informarão a Agência dos progressos efetuados nesse sentido.

Exceto se a convenção for resolvida ou cessar a participação de um beneficiário nos termos do artigo II.16.1, II.16.2 ou II.16.3.1, alínea c), i), j), k), ou o), a Agência, logo que considere estarem reunidas as condições para recomeço da execução ou que se efetue a verificação necessária, incluindo verificações *in loco*, notificará formalmente todos os beneficiários e convidá-los-á a apresentarem um pedido de alteração da convenção como previsto no artigo II.15.3.

II.15.3 Efeitos da suspensão

Se a execução da ação puder ser retomada e a convenção não for resolvida, proceder-se-á à alteração da convenção em conformidade com o artigo II.12, para definir a data em que a ação deverá ser retomada, prolongar a duração da ação ou introduzir as modificações que possam ser necessárias para adaptar a ação às novas condições de execução.

A suspensão é considerada levantada com efeito a partir da data de recomeço da ação, acordada pelas partes nos termos do primeiro parágrafo e tal como estabelecido na alteração. Essa data pode ser anterior à data em que a alteração entre em vigor.

Os custos incorridos pelos beneficiários, durante o período de suspensão, com a execução da ação suspensa ou da parte suspensa da ação, não serão reembolsados nem estão cobertos pela subvenção.

O direito da Agência de suspender a execução não prejudica o seu direito de resolver a convenção ou pôr termo à participação de um beneficiário, em conformidade com o artigo II.16.3, nem o seu direito de reduzir a subvenção ou recuperar os montantes indevidamente pagos, em conformidade com os artigos II.25.4 e II.26.

Nenhuma das partes tem direito a pedir indemnização por motivo de suspensão pela outra parte.

ARTIGO II.16 – RESOLUÇÃO DA CONVENÇÃO

II.16.1 Resolução da convenção de subvenção pelos beneficiários

Em casos devidamente justificados, os beneficiários, coletivamente, ou um beneficiário, em nome de todos os beneficiários, podem resolver a convenção mediante notificação formal dirigida à Agência, especificando claramente os motivos e indicando a data em que a resolução produz efeitos. A notificação deve ser enviada antes da data prevista para que a resolução produza efeitos.

Na ausência de fundamentação, ou caso considere que os motivos expostos não justificam a resolução, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários, especificando as razões, e a resolução é considerada indevida, com as consequências previstas no artigo II.16.4.1, quarto parágrafo. A resolução produz efeitos na data indicada na notificação formal.

II.16.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários por iniciativa própria ou de outros beneficiários

Não aplicável.

II.16.3 Resolução da convenção ou cessação da participação de um ou mais beneficiários pela Agência

II.16.3.1 A Agência pode decidir resolver a convenção ou pôr termo à participação de um ou vários beneficiários, nas seguintes circunstâncias:

- (a) Se uma alteração da situação jurídico-legal, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do beneficiário puder afetar a execução da convenção de maneira substancial ou pôr em causa a decisão de concessão da subvenção;
- (b) Não aplicável;
- (c) Se os beneficiários não executarem a ação descrita no anexo I ou se um beneficiário não cumprir outra obrigação substancial que lhe incumba nos termos da convenção;
- (d) Em caso de força maior, notificado em conformidade com o artigo II.14, ou em caso de suspensão pelo coordenador em resultado de circunstâncias excepcionais, notificada em conformidade com o artigo II.15, se for impossível retomar a execução ou se as modificações da convenção necessárias puserem em causa a decisão de concessão da subvenção ou resultarem no tratamento desigual dos requerentes;

- (e) Se um beneficiário ou qualquer pessoa que assuma responsabilidade ilimitada pelas dívidas desse beneficiário se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 106.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro⁵;
- (f) Se um beneficiário ou qualquer pessoa relacionada, na aceção da definição constante do segundo parágrafo, se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 106.º, n.º 1, alíneas c), d), e) ou f), ou no artigo 106.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro;
- (g) Não aplicável;
- (h) Não aplicável;
- (i) Se tiver provas de que um beneficiário, ou qualquer pessoa relacionada na aceção da definição constante do segundo parágrafo, cometeu erros substanciais, irregularidades ou fraude no processo de adjudicação ou na execução da convenção, incluindo no caso de prestação de informações falsas ou de omissão de informações exigidas;
- (j) Se tiver provas de que um beneficiário cometeu erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades ou fraude ou incumprimento grave de obrigações decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica, que lhe tenham sido concedidas em condições semelhantes, desde que esses erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações tenham impacto material na presente subvenção;
- (k) Na sequência de uma avaliação do andamento do projeto, em particular no caso de atrasos importantes na execução da ação;
- (l) Não aplicável;
- (m) Não aplicável;
- (n) Não aplicável;
- (o) Não aplicável.

⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União.

Para efeitos das alíneas f) e i), entende-se por «pessoa relacionada» qualquer pessoa com poder para representar o beneficiário ou para tomar decisões em seu nome.

Para efeitos do disposto nas alíneas i) e j), entende-se por «fraude» qualquer omissão ou ato intencional lesivo dos interesses financeiros da União relacionado com a utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, ou a não comunicação de uma informação, violando uma obrigação específica.

Para efeitos da alínea i), entende-se por «erro substancial» qualquer violação de uma disposição de um contrato resultante de um ato ou omissão, que tenha ou pudesse ter por efeito lesar o orçamento da União.

Para efeitos das alíneas i) e j), entende-se por «irregularidade» qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou de uma omissão de um beneficiário, que tenha ou pudesse ter por efeito lesar o orçamento da União.

II.16.3.2 Antes de resolver a convenção ou pôr termo à participação de um ou vários beneficiários, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários da sua intenção, especificando as razões da resolução ou cessação e convidando os beneficiários, coletivamente, ou um beneficiário, em nome de todos os beneficiários, a, no prazo de 45 dias de calendário a contar da receção da notificação, apresentarem-lhe observações e, no caso da alínea c) do artigo II.16.3.1, informarem-na das medidas tomadas para assegurar que os beneficiários continuam a cumprir as suas obrigações decorrentes da convenção.

Se, analisadas as observações apresentadas pelos beneficiários, decidir interromper o processo de resolução ou de cessação, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários.

Se não forem apresentadas observações, ou se, apesar das observações apresentadas pelos beneficiários, decidir prosseguir com o processo de resolução ou de cessação, a Agência pode resolver a convenção, ou pôr termo à participação de um ou vários beneficiários, mediante notificação formal dirigida a todos os beneficiários, especificando as razões da resolução ou cessação.

Nos casos referidos no artigo II.16.3.1, alíneas a), b), c), e) e k), a notificação formal indicará a data em que a resolução ou cessação produz efeitos. Nos casos referidos no artigo II.16.3.1, alíneas d), f), i), j), l) e o), a resolução ou cessação produz efeitos no dia seguinte à data em que a notificação formal for recebida pelos beneficiários.

II.16.4 Efeitos da cessação ou resolução

II.16.4.1 Não aplicável.

II.16.4.2 Não aplicável.

II.16.4.3 Nenhuma das partes tem direito a pedir indemnização por motivo de resolução pela outra parte.

ARTIGO II.17 – NÃO APLICÁVEL

ARTIGO II.18 – DIREITO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÃO EXECUTÓRIA

II.18.1 A convenção rege-se pelo direito aplicável da União, complementado, sempre que necessário, pelo direito belga.

II.18.2 Em conformidade com o artigo 272.º do TFUE, o Tribunal Geral ou, em recurso, o Tribunal de Justiça da União Europeia têm competência exclusiva para dirimir qualquer litígio entre a União e um beneficiário no que respeita à interpretação, aplicação ou validade da presente convenção, caso o litígio não possa ser resolvido amigavelmente.

II.18.3 Em conformidade com o artigo 299.º do TFUE, para efeitos da recuperação, na aceção do artigo II.26, a Comissão pode adotar uma decisão executória para impor obrigações pecuniárias a pessoas que não sejam Estados. Pode ser intentada uma ação contra essa decisão perante o Tribunal Geral da União Europeia, nos termos do artigo 263.º do TFUE.

PARTE B — DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO II.19 — CUSTOS ELEGÍVEIS

Não aplicável.

ARTIGO II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS

II.20.1 Reembolso dos custos reais

Não aplicável.

II.20.2 Reembolso dos custos unitários predeterminados ou contribuição unitária predeterminada

Não aplicável.

II.20.3 Reembolso dos custos por montante fixo predeterminados ou contribuição de montante fixo predeterminada

Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção assumir a forma de reembolso dos custos de montante fixo ou de contribuição de montante fixo, o beneficiário deve declarar como custos elegíveis, ou solicitar como contribuição, o montante global especificado nesse artigo, sob reserva da boa execução das tarefas ou da parte da ação correspondentes, descritas no anexo I.

Se lhe for solicitado no contexto das verificações e auditorias previstas no artigo II.27, o beneficiário deve apresentar documentos adequados que comprovem a boa execução. Contudo, o beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis reais cobertos, nem de apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como montante fixo.

II.20.4 Reembolso dos custos a taxa fixa predeterminados ou contribuição a taxa fixa predeterminada

Não aplicável.

II.20.5 Reembolso dos custos declarados com base nas práticas habituais de contabilidade analítica do beneficiário

Não aplicável.

ARTIGO II.21 – ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AOS BENEFICIÁRIOS E DOS ORGANISMOS DE EXECUÇÃO DESIGNADOS PELOS BENEFICIÁRIOS

Não aplicável.

ARTIGO II.22 — TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

Não aplicável.

ARTIGO II.23 – RELATÓRIOS TÉCNICOS E FINANCEIROS – PEDIDOS DE PAGAMENTO E DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

Não aplicável.

ARTIGO II.24 – PAGAMENTOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

II.24.1 Pré-financiamento

Não aplicável.

II.24.2 Pagamentos intermédios

Não aplicável.

II.24.3 Pagamento do saldo

O pagamento do saldo, que não pode ser repetido, destina-se a reembolsar ou cobrir, terminado o período estabelecido no artigo 2.2, a parte restante dos custos elegíveis incorridos pelos beneficiários com a execução. Se o valor total dos pagamentos anteriores for superior ao montante definitivo da subvenção, determinado nos termos do artigo II.25, o pagamento do saldo pode assumir a forma de recuperação, como previsto no artigo II.26.

Sem prejuízo do artigo II.24.4 e II.24.5, quando da receção dos documentos referidos no artigo II.23.2, a Agência pagará o saldo devido no prazo especificado no artigo 4.2.

Este montante será determinado após a aprovação do pedido de pagamento do saldo e dos documentos que o acompanham e em conformidade com o quarto parágrafo. A aprovação do pedido de pagamento do saldo e dos documentos que o acompanham não implica o reconhecimento da sua conformidade, nem da autenticidade, exaustividade ou correção das declarações e informações neles contidas.

O valor do saldo devido será determinado deduzindo do montante definitivo da subvenção, determinado para cada beneficiário nos termos do artigo II.25, o montante total dos pagamentos de pré-financiamento e intermédios já efetuados ao beneficiário.

II.24.4 Suspensão do prazo de pagamento

A Agência pode suspender o prazo de pagamento fixado no artigo 4.2 em qualquer momento mediante notificação formal ao respetivo beneficiário de que o seu pedido de pagamento não pode ser aceite por não ser conforme com as disposições da convenção, por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados ou por suspeita de não elegibilidade dos custos declarados na demonstração financeira.

O beneficiário será notificado logo que possível da suspensão, bem como dos motivos que a justificam.

A suspensão produz efeitos na data de envio da notificação pela Agência. O prazo de pagamento remanescente recomeça a correr na data em que as informações ou os documentos revistos solicitados são recebidos ou em que a verificação necessária, incluindo verificações *in loco*, é efetuada. Se a suspensão exceder dois meses, o beneficiário pode solicitar à Agência que decida da continuação ou não da suspensão.

Se o prazo de pagamento tiver sido suspenso na sequência da rejeição de um dos relatórios técnicos ou demonstrações financeiras previstos no artigo II.23, e o novo relatório ou demonstração apresentado for igualmente rejeitado, a Agência reserva-se o direito de resolver a convenção ou pôr termo à participação do beneficiário nos termos do artigo II.16.3.1, alínea c), com os efeitos descritos no artigo II.16.4.

II.24.5 Suspensão de pagamentos

II.24.5.1 A Agência pode, a qualquer momento durante a execução da convenção, suspender os pagamentos de pré-financiamento, os pagamentos intermédios ou o pagamento do saldo a todos os beneficiários, ou suspender os pagamentos de pré-financiamento ou os pagamentos intermédios a um ou vários beneficiários:

- (a) Se tiver provas de que um beneficiário cometeu erros substanciais, irregularidades ou fraude no contexto do procedimento de concessão ou da execução da subvenção, ou se um beneficiário não cumprir as suas obrigações decorrentes da convenção;
- (b) Se tiver provas de que um beneficiário cometeu erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades ou fraude ou incumprimento grave de obrigações decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica, que lhe tenham sido concedidas em condições semelhantes, desde que esses erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações tenham impacto material na presente subvenção;
- (c) Se suspeitar que um beneficiário cometeu erros substanciais, irregularidades, ou fraude ou não cumpriu obrigações, no contexto do procedimento de concessão ou da execução da convenção, e precisar de verificar se ocorreram efetivamente; ou
- (d) Na sequência de uma avaliação do progresso do projeto, em particular no caso de importantes atrasos na execução da ação.

II.24.5.2 Antes de suspender os pagamentos, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários da sua intenção, especificando as razões da suspensão e, nos casos mencionados no artigo II.24.5.1, alíneas a), b) e d), as condições necessárias para retomar os pagamentos. Os beneficiários serão convidados a apresentar observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção da notificação.

Se, analisadas as observações apresentadas pelos beneficiários, decidir interromper o processo de suspensão dos pagamentos, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários.

Se não forem apresentadas observações, ou se, apesar das observações apresentadas pelos beneficiários, decidir prosseguir com o processo de suspensão, a Agência pode suspender os pagamentos mediante notificação formal dirigida a todos os beneficiários, especificando as razões da suspensão e, nos casos mencionados no artigo II.24.5.1, alíneas a), b) e d), as condições definitivas para recomeço dos pagamentos ou, no caso mencionado na alínea c) do mesmo artigo, a data indicativa de conclusão da verificação necessária.

A suspensão dos pagamentos produz efeitos na data de envio da notificação pela Agência.

Para que os pagamentos possam ser retomados, os beneficiários empenhar-se-ão em satisfazer as condições notificadas o mais rapidamente possível e informarão a Agência dos progressos efetuados nesse sentido.

Logo que considere estarem reunidas as condições para recomeço dos pagamentos ou que se efetue a verificação necessária, incluindo verificações *in loco*, a Agência notificará formalmente todos os beneficiários.

Durante o período de suspensão dos pagamentos, e sem prejuízo do direito de suspender a execução da ação, nos termos do artigo II.15.1, ou de resolver a convenção ou pôr termo à participação de um beneficiário, nos termos do artigo II.16.1 e II.16.2, o beneficiário ou beneficiários a que diz respeito a suspensão dos pagamentos não têm o direito de apresentar pedidos de pagamento.

Os pedidos de pagamento e documentos comprovativos correspondentes podem ser apresentados logo que possível após o recomeço dos pagamentos ou incluídos no primeiro pedido de pagamento devido após o recomeço dos pagamentos, de acordo com o calendário apresentado no artigo 4.1.

II.24.6 Notificação dos montantes devidos

Não aplicável.

II.24.7 Juros de mora

Expirados os prazos de pagamento especificados nos artigos 4.2 e II.24.1, e sem prejuízo do artigo II.24.4 e II.24.5, os beneficiários têm direito a juros de mora, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência»), acrescida de três pontos e meio. A taxa de referência é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que expira o prazo de pagamento, publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos beneficiários que são Estados-Membros da União, incluindo autoridades públicas regionais e locais e outros órgãos públicos que atuem em nome e por conta do Estado-Membro para efeitos da presente convenção.

A suspensão do prazo de pagamento, nos termos do artigo II.24.4, ou do pagamento pela Agência, nos termos do artigo II.24.5, não pode ser considerada atraso de pagamento.

Os juros de mora cobrem o período compreendido entre o dia seguinte à data em que o pagamento é devido e a data de pagamento efetiva, estabelecida no artigo II.24.9. Os juros a pagar não serão considerados para efeitos da determinação do montante definitivo da subvenção na aceção do artigo II.25.3.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os juros calculados, se iguais ou inferiores a 200 EUR, só serão pagos ao beneficiário mediante pedido, que deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da data de receção do pagamento em atraso.

II.24.8 Moeda dos pagamentos

Os pagamentos da Agência são efetuados em euros.

II.24.9 Data de pagamento

Os pagamentos da Agência consideram-se efetuados na data em que são debitados à conta da Agência.

II.24.10 Custos das transferências

Os custos das transferências serão suportados da seguinte forma:

- (a) Os custos de transferência cobrados pelo banco da Agência são suportados pela Agência;
- (b) Os custos de transferência cobrados pelo banco de um beneficiário são suportados pelo beneficiário;
- (c) Os custos resultantes da repetição de transferências causada por uma das partes são suportados pela parte responsável pela repetição da transferência.

II.24.11 Pagamentos aos beneficiários

Não aplicável.

ARTIGO II.25 — DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DEFINITIVO DA SUBVENÇÃO

II.25.1 Cálculo do montante definitivo

Sem prejuízo do artigo II.25.2, II.25.3 e II.25.4, o montante definitivo da subvenção será determinado, para cada beneficiário, da seguinte forma:

- (a) Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção para o beneficiário, suas entidades afiliadas ou seus organismos de execução assumir a forma de reembolso dos custos elegíveis, o montante definitivo obtém-se aplicando a(s) taxa(s) de reembolso especificada(s) nesse artigo aos custos elegíveis aprovados pela Agência para as categorias de custos e atividades correspondentes;
- (b) Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção para o beneficiário, suas entidades afiliadas ou seus organismos de execução assumir a forma de contribuição unitária, o montante definitivo obtém-se multiplicando a contribuição unitária especificada nesse artigo pelo número efetivo de unidades aprovadas pela Agência;
- (c) Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção para o beneficiário, suas entidades afiliadas ou seus organismos de execução, assumir a forma de contribuição de montante fixo, o montante definitivo é o montante fixo especificado nesse artigo, sob reserva de aprovação, pela Agência, da boa execução das tarefas ou da parte da ação correspondentes, descritas no anexo I;
- (d) Se, em conformidade com o artigo 3.º, a subvenção para o beneficiário, suas entidades afiliadas ou seus organismos de execução, assumir a forma de contribuição a taxa fixa, o montante definitivo obtém-se aplicando a taxa fixa especificada nesse artigo aos custos elegíveis ou à contribuição aceites pela Agência.

Quando o artigo 3.º prevê uma combinação de diferentes formas de subvenção para o beneficiário, suas entidades afiliadas ou seus organismos de execução, esses montantes serão somados.

II.25.2 Montante máximo

O montante total pago pela Agência a um beneficiário não pode, em caso algum, exceder o montante máximo da subvenção para esse beneficiário, especificado no artigo 3.º.

Se o montante determinado em conformidade com o artigo II.25.1 para um beneficiário exceder esse montante máximo, o montante definitivo da subvenção para esse beneficiário é limitado ao montante máximo especificado no artigo 3.º.

II.25.3 Regra da inexistência de lucro e tomada em consideração das receitas

Não aplicável.

II.25.4 Redução por execução deficiente, parcial ou tardia ou por incumprimento de obrigações contratuais

A Agência pode reduzir o montante máximo da subvenção por beneficiário estabelecido no artigo 3.º se a ação não for executada corretamente, em conformidade com o anexo I (ou seja, no caso de não ter sido executada ou ter sido executada incorreta, parcial ou tardiamente), ou se um beneficiário não cumprir quaisquer outras obrigações previstas na presente convenção.

O montante da redução será proporcional ao nível de execução da ação ou à gravidade do incumprimento.

Antes de reduzir a subvenção, a Agência deve enviar uma notificação formal ao beneficiário em causa:

- (a) Informando-o:
 - (i) de que tenciona reduzir o montante máximo da subvenção;
 - (ii) do montante em que tenciona reduzir a subvenção;
 - (iii) do motivo da redução;

- (b) Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de receção da notificação formal.

Se a Agência não receber quaisquer observações ou decidir aplicar a redução apesar das observações recebidas, deve enviar ao beneficiário uma notificação formal informando-o da sua decisão.

Se a subvenção for reduzida, a Agência deve calcular o montante da subvenção reduzida deduzindo o montante da redução (calculado proporcionalmente à incorreta execução da ação ou à gravidade do incumprimento das obrigações) do montante máximo da subvenção.

O montante definitivo da subvenção é o menor dos dois valores seguintes:

- (a) O montante determinado em conformidade com o artigo II.25.1, II.25.2 e II.25.3; ou
- (b) O montante reduzido da subvenção determinado nos termos do artigo II.25.4.

ARTIGO II.26 – RECUPERAÇÃO

II.26.1 Recuperação por ocasião do pagamento do saldo

Se o pagamento do saldo a um beneficiário assumir a forma de recuperação, a Agência notificará formalmente o beneficiário em causa da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente:

- (a) Especificando o montante devido e os motivos da recuperação;
- (b) Convidando o beneficiário em causa a apresentar as suas observações num prazo especificado.

Se não forem apresentadas observações, ou se, apesar das observações apresentadas pelo beneficiário, decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, a Agência pode confirmar a recuperação notificando formalmente ao beneficiário uma nota de débito («nota de débito»), que especificará as condições e a data de pagamento.

Se o beneficiário não reembolsar a Agência até à data especificada na nota de débito, a Agência, ou a Comissão, procederá à recuperação do montante devido junto do beneficiário, em conformidade com o artigo II.26.3.

II.26.2 Recuperação após o pagamento do saldo

Caso um montante deva ser recuperado, em conformidade com o artigo II.27.6, II.27.7 e II.27.8, o beneficiário a que dizem respeito as constatações da auditoria ou do OLAF reembolsará à Agência o montante em questão.

Antes da recuperação, a Agência notificará formalmente o beneficiário da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente:

- (a) Especificando o montante devido (incluindo qualquer montante que tenha pago indevidamente como contribuição para os custos incorridos pelas entidades afiliadas ou os organismos de execução do beneficiário) e os motivos da recuperação;
- (b) Convidando o beneficiário em causa a apresentar as suas observações num prazo especificado.

Se não forem apresentadas observações, ou se, apesar das observações apresentadas pelo beneficiário, decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, a Agência pode confirmar a recuperação notificando formalmente ao beneficiário uma nota de débito («nota de débito»), que especificará as condições e a data de pagamento.

Se o beneficiário não reembolsar a Agência até à data especificada na nota de débito, a Agência, ou a Comissão, procederá à recuperação do montante devido junto do beneficiário, em conformidade com o artigo II.26.3.

II.26.3 Procedimento de recuperação na falta de reembolso na data especificada na nota de débito

Se o reembolso não estiver efetuado à data especificada na nota de débito, a Agência, ou a Comissão, procederá à recuperação do montante devido:

- (a) Por compensação com montantes devidos ao beneficiário em causa pela Comissão ou uma agência de execução (a partir do orçamento da União ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom)) («compensação»); em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da União, a Agência pode proceder à recuperação por dedução antes do vencimento da data de pagamento; não será exigido o acordo prévio do beneficiário; pode ser intentada uma ação contra essa compensação perante o Tribunal Geral da União Europeia, nos termos do artigo 263.º do TFUE;
- (b) Por acionamento da garantia financeira, se prevista no artigo 4.1 («acionamento da garantia financeira»);
- (c) Responsabilizando solidariamente os beneficiários, se previsto nas Condições Especiais;
- (d) Através de ação judicial, nos termos do artigo II.18.2 ou das Condições Especiais, ou da adoção de uma decisão executória nos termos do artigo II.18.3.

II.26.4 Juros de mora

Se o reembolso não estiver efetuado à data especificada na nota de débito, o montante devido vence juros à taxa referida no artigo II.24.7. Os juros de mora cobrem o período compreendido entre o dia seguinte à data em que o reembolso era devido e a data em que a Agência, ou a Comissão, recebe efetivamente o total do montante devido.

Qualquer pagamento parcial será imputado primeiramente às despesas e juros de mora e em seguida ao capital.

II.26.5 Encargos bancários

Os encargos bancários associados à recuperação dos montantes devidos à Agência serão suportados pelo beneficiário em causa, exceto se se aplicar a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE.

ARTIGO II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÕES

II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais

A Comissão ou a Agência podem proceder a controlos e auditorias técnicas e financeiras para determinar se os beneficiários estão a executar corretamente a ação e a respeitar as obrigações decorrentes da convenção. Pode igualmente verificar os registos oficiais dos beneficiários para efeitos de avaliação periódica dos montantes fixos, dos custos unitários ou dos montantes a taxa fixa.

As informações e os documentos fornecidos no âmbito das verificações ou auditorias serão tratados confidencialmente.

A Comissão, ou a Agência, pode também efetuar uma avaliação intercalar ou final do impacto da ação à luz do objetivo do programa da União em causa, a fim de verificar se foram atingidos os objetivos, inclusive de proteção do ambiente.

As verificações, auditorias e avaliações a efetuar pela Comissão, ou pela Agência, podem ser efetuadas diretamente por funcionários próprios ou por um organismo externo autorizado a efetuá-las em seu nome.

Podem iniciar-se verificações, auditorias ou avaliações durante a execução da convenção e durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo. Este período é limitado a três anos se o montante máximo especificado no artigo 3.º não exceder 60 000 EUR.

Considera-se que o procedimento de verificação, auditoria ou avaliação tem início na data de receção da carta da Comissão, ou da Agência, que o anuncia.

Se a auditoria for efetuada em relação a uma entidade afiliada ou organismo de execução, o beneficiário em causa deve informar a entidade afiliada ou o organismo de execução.

II.27.2 Obrigação de conservação de documentos

Os beneficiários devem conservar todos os documentos originais, em especial os registos contabilísticos e fiscais, arquivados em qualquer suporte apropriado, incluindo os originais digitalizados – se o direito nacional o autorizar e nas condições que ele prescreve –, por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

Este período é limitado a três anos se o montante máximo especificado no artigo 3.º não exceder 60 000 EUR.

Os períodos previstos no primeiro e segundo parágrafos serão prolongados se estiverem em trâmites auditorias, recursos, litígios ou reclamações relativos à subvenção, inclusive no caso a que se refere o artigo II.27.7. Em tais casos, os beneficiários devem conservar todos os documentos até que essas auditorias, recursos, litígios ou reclamações sejam encerrados.

II.27.3 Obrigação de prestar informações

Os beneficiários comprometem-se a prestar todas as informações, inclusive informações em formato eletrónico, solicitadas pela Comissão ou a Agência, ou por um organismo externo por ela autorizado, no quadro de uma verificação, auditoria ou avaliação.

Se um beneficiário não cumprir as obrigações estipuladas no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão, ou a Agência, pode:

- (a) Considerar inelegíveis quaisquer custos insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário;
- (b) Considerar indevida qualquer contribuição unitária, de montante fixo ou a taxa fixa insuficientemente justificada pelas informações prestadas pelo beneficiário.

II.27.4 Visitas *in loco*

Por ocasião de uma visita *in loco*, os beneficiários facultarão ao pessoal da Comissão, ou da Agência, e ao pessoal externo autorizado pela Comissão ou pela Agência, acesso aos locais e instalações em que a ação está a ser ou foi executada, bem como a todas as informações necessárias, inclusive informações em formato eletrónico.

Os beneficiários assegurarão que as informações estarão disponíveis no momento da visita *in loco* e que a informação solicitada é fornecida de modo apropriado.

Se um beneficiário negar o acesso aos locais, instalações e informações como previsto no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão, ou a Agência, pode:

- (a) Considerar inelegíveis quaisquer custos insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário;
- (b) Considerar indevida qualquer contribuição unitária, de montante fixo ou a taxa fixa insuficientemente justificada pelas informações prestadas pelo beneficiário.

II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria

Com base nas constatações realizadas durante a auditoria, será elaborado um relatório provisório («projeto de relatório de auditoria»). A Comissão ou a Agência, ou o seu representante autorizado, transmiti-lo-á ao beneficiário em causa, o qual dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. O relatório final («relatório final de auditoria») será transmitido ao beneficiário no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para apresentação de observações.

II.27.6 Efeitos das constatações da auditoria

Com base nas constatações da auditoria, a Comissão ou a Agência pode tomar as medidas que considere necessárias, incluindo a recuperação, por ocasião do pagamento do saldo ou após o pagamento do saldo, da totalidade ou de parte dos pagamentos que efetuou, em conformidade com o artigo II.26.

Se as conclusões finais da auditoria forem posteriores ao pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante definitivo revisto da subvenção para o beneficiário em causa, determinado em conformidade com o artigo II.25, e o montante total pago ao beneficiário a título da convenção pela execução das suas atividades.

II.27.7 Correção de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações

II.27.7.1 A Comissão ou a Agência podem alargar à presente subvenção as constatações de auditorias de outras subvenções se:

- (a) Tiver constatado, com base numa auditoria a outras subvenções atribuídas ao beneficiário em condições semelhantes, que este cometeu erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades ou fraude ou não cumpriu obrigações, com impacto material na presente subvenção; e
- (b) O relatório final de auditoria, contendo as constatações sobre os erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações, bem como a lista das subvenções afetadas pelas constatações, tiverem sido recebidos pelo beneficiário no decurso do período referido no artigo II.27.1.

O alargamento das constatações pode ter por efeito:

- (a) A rejeição de custos considerados inelegíveis;
- (b) A redução da subvenção, como previsto no artigo II.25.4;
- (c) A recuperação dos montantes indevidamente pagos, como previsto no artigo II.26;
- (d) A suspensão de pagamentos, como previsto no artigo II.24.5;
- (e) A suspensão da execução da ação, como previsto no artigo II.15.2;
- (f) A resolução, como previsto no artigo II.16.3.

II.27.7.2 A Comissão ou a Agência deve enviar uma notificação formal ao beneficiário em causa, informando-o dos erros sistémicos ou recorrentes e da sua intenção de proceder ao alargamento das constatações da auditoria, juntamente com a lista das subvenções afetadas.

- (a) Se as constatações disserem respeito à elegibilidade dos custos, o procedimento é o seguinte:

A notificação formal deve incluir:

- (i) um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelas constatações;
- (ii) o pedido de apresentação da versão revista das demonstrações financeiras relativamente a todas as subvenções afetadas;
- (iii) sempre que possível, a taxa de correção para extrapolação estabelecida pela Comissão ou pela Agência para calcular os montantes a rejeitar com base nos erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações, se o beneficiário em causa:
 - considerar que a apresentação da versão revista das demonstrações financeiras não é possível ou praticável; ou
 - não apresentar a versão revista das demonstrações financeiras.

O beneficiário em causa dispõe de um prazo de 60 dias de calendário a contar da receção da notificação formal para apresentar as suas observações, a versão revista das demonstrações financeiras ou uma proposta de método de correção alternativo devidamente justificada. Este período pode ser prorrogado pela Comissão ou pela Agência em casos justificados.

Se o beneficiário em causa apresentar demonstrações financeiras revistas que tenham em conta as constatações, a Comissão ou a Agência determina o montante a corrigir com base nessas demonstrações revistas.

Se o beneficiário propuser um método de correção alternativo e a Comissão ou a Agência o aceitar, a Comissão ou a Agência deve enviar uma notificação formal ao beneficiário em causa, informando-o:

- (i) de que se aceita o método alternativo proposto;
- (ii) dos custos elegíveis revistos calculados através da aplicação deste método.

Caso contrário, a Comissão ou a Agência deve enviar uma notificação formal ao beneficiário em causa, informando-o:

- (i) de que não aceita as observações ou o método alternativo proposto;
- (ii) dos custos elegíveis revistos aplicando o método de extrapolação inicialmente notificado ao beneficiário.

Em caso de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações constatados após o pagamento do saldo, o

montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante definitivo revisto da subvenção para o beneficiário em causa, determinado em conformidade com o artigo II.25 com base nos custos elegíveis revistos declarados pelo beneficiário e aprovados pela Comissão ou pela Agência, ou nos custos elegíveis revistos após a extrapolação, e o montante total pago ao beneficiário em causa a título da convenção pela execução das suas atividades;

- (b) Se as verificações disserem respeito a uma execução incorreta ou ao incumprimento de outra obrigação (ou seja, se os custos não elegíveis não puderem servir de base para determinar o montante a corrigir), o procedimento é o seguinte:

A Comissão ou a Agência notifica formalmente o beneficiário em causa da taxa fixa de correção a aplicar ao montante máximo da subvenção especificado no artigo 3.º ou a parte dele, de acordo com o princípio da proporcionalidade, e convida o beneficiário a apresentar observações sobre a lista das subvenções afetadas pelas constatações.

O beneficiário em causa dispõe de um prazo de 60 dias a contar da data de receção da notificação para apresentar observações e para propor uma taxa fixa alternativa, devidamente justificada.

Se aceitar a taxa fixa alternativa proposta pelo beneficiário, a Comissão, ou a Agência, notificará formalmente desse facto o beneficiário e corrigirá o montante da subvenção aplicando a taxa fixa alternativa aceite.

Se não forem apresentadas observações, ou se não aceitar as observações ou a taxa fixa alternativa proposta pelo beneficiário, a Comissão, ou a Agência, notificará formalmente desse facto o beneficiário e corrigirá o montante da subvenção aplicando a taxa fixa inicialmente notificada ao beneficiário.

Em caso de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações constatados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante definitivo revisto da subvenção para o beneficiário em causa após correção à taxa fixa e o montante total pago ao beneficiário a título da convenção pela execução das suas atividades.

II.27.8 Verificações e inspeções pelo OLAF

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem os mesmos direitos que a Comissão e a Agência, designadamente direito de acesso, para efeitos de verificações e inquéritos.

Por força do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades⁶, e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁷, o OLAF pode igualmente efetuar inspeções e verificações *in loco* de acordo com os procedimentos previstos pelo direito da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a fraude e outras irregularidades.

Se for caso disso, as conclusões do OLAF podem dar lugar a decisões de recuperação pela Agência. Podem também dar lugar a ação penal ao abrigo do direito nacional.

II.27.9 Verificações e auditorias pelo Tribunal de Contas Europeu

O Tribunal de Contas Europeu tem os mesmos direitos que a Agência e a Comissão, designadamente direito de acesso, para efeitos de verificações e auditorias.

⁶ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁷ JO L 248 de 18.9.2013, p. 1.